



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo principal nº: 1092389/2020
Processo apenso nº: 1095060/2020
Natureza: Denúncia
Ano de Ref.: 2020
Jurisdicionado: Município de Monte Sião

Excelentíssimo Senhor Relator,

- **Processo 1092389/2020:**

1. A presente Denúncia foi encaminhada, em 15 de julho de 2020, pela empresa “*Worldcom Comercial Ltda - ME*” (CNPJ nº 02.120.449/0001-19), em face do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020 do Município de Monte Sião/MG. Tal certame objetivou a contratação de empresa para:

execução de obra pública na planta da iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminária de led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, compreendendo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao presente edital.
2. No entender da denunciante, seria ilegal a exigência contida no item 3.3.4.3, subitem 3.3.4.3.1 do Edital, no sentido de que as “*empresas licitantes apresent[assem] declaração de realização de visita técnica obrigatória como condição de habilitação*”. A apresentação do Atestado de Visita como requisito para a habilitação dificultaria o “*o acesso de inúmeras empresas que estão situadas em localidades distantes [e, ao mesmo tempo, permitiria o prévio conhecimento das] demais empresas que possivelmente participarão do certame licitatório*”. O Município deveria ter justificado a necessidade de tal visita, uma vez que o “*entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer a exigência de visita técnica apenas em casos excepcionais, nos quais exista uma complexidade e a natureza do objeto a justifiquem*” (Peça digital n. 02 - Código 2160091 - disponível no SGAP).
3. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 - Códigos 2160092 e 2160095 - no SGAP) e de cópia do Edital questionado (Peça n. 05 - Código 2160096 - no SGAP).
4. Após juntada do Relatório de Triagem 565/2020 (Peça n. 06 - Código 2160097- no SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação “*como Denúncia e determi[u] sua autuação e distribuição*” (Peça n. 07 - Código 2160100 - no SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

5. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 08 - Código 2160101 - no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, como primeira providência, encaminhou os autos para a “*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* [para que pudesse apresentar sua] *análise técnica preliminar [e, em] seguida, os autos dever[iam] ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*” (Peça n. 09 - Código 2161487 - no SGAP).

6. A “*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*” apresentou manifestação técnica, cuja “*Conclusão*” e “*Proposta de encaminhamento*” foram as seguintes (Peça n. 10 - Código 2162794 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Exigência de visita técnica obrigatória.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/07/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

7. Em seguida, a “*Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*” também apresentou sua análise técnica (Peça n. 12 - Código 2171448 - no SGAP). Sua conclusão foi no seguinte sentido:

3 CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica entende que a obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços. Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.

Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.

8. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou a suspensão do certame, nos seguintes termos (Peça n. 14 - Código 2181174 - no SGAP):

Dessa forma, adotando como razões de decidir o relatório técnico da CFEL e da 1ª CFOSE, e considerando a plausibilidade das alegações da Denunciante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ela invocada em face de evidente arbitrariedade constante do edital e considerando ainda o periculum in mora, porquanto o recebimento das propostas já ocorreu no dia 17/7/2020, conforme pode ser verificado no site da Prefeitura de Monte Sião na consulta realizada no dia 31/07/2020, o procedimento ainda encontra-se em andamento, o que deve ser caso de se proceder à suspensão imediata do Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, na fase em que se encontra.

Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno - Resolução 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, ad referendum da 1ª Câmara, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

9. Em seguida, a Primeira Câmara do TCE/MG ratificou, por unanimidade, a suspensão liminar do certame, conforme art. 60, parágrafo único, e art. 95, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Peça 23 - Código 2188506 - do SGAP).
10. Por meio de correio eletrônico (e-mail) encaminhado em 13 de agosto de 2020, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião, Danieli A.D. de Faria, informou que a Tomada de Preços 02/2020 havia sido anulada (Peça n. 25 - Código 2189110 - no SGAP). Foram juntados os documentos relativos a tal anulação (Peças 26 a 30 - Códigos 2189112, 2190279, 2190280, 2193887, 2193950 - no SGAP).
11. A mesma servidora do Município de Monte Sião informou também que a Tomada de Preços 004/2020 havia sido publicada para a contratação do mesmo objeto da Licitação anteriormente anulada (Peça n. 31 - 2194836 - no SGAP). Nesses termos, encaminhou o novo edital ao TCE/MG (Peça n. 32 - 2194839 - no SGAP) e as documentações complementares relativas a esse novo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

edital (Peças 33 a 40 - Códigos 2194851, 2195264, 2195266, 2195268, 2195311, 2195316, 2195321 e 2195324).

12. O Conselheiro-Relator encaminhou os autos para a “*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*” e, em seguida, para a “*1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*” (Peça n. 43 - Código 2221935 - no SGAP).
13. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, os presentes autos foram apensados ao processo nº 1095060 (Termo de Apensamento - Peça 44 - Código 2226774 - no SGAP).
14. A “*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*” apresentou sua manifestação técnica, cuja “*Conclusão*” e “*Proposta de encaminhamento*” foram as seguintes (Peça n. 45 - Código 2227787 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)
- Das certidões de acervo técnico - CATs. (Denúncia 1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

- Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, esta Unidade Técnica propõe:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 03/09/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades apontadas.

15. A “1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia” cuja “Conclusão” e “Proposta de encaminhamento” foram as seguintes (Peça n. 47 - Código 2267336 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

De forma a reiterar o registro que foi realizado na conclusão do relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), apesar de constar no Edital de Tomada de Preços nº 004/2020 que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/09/2020, ainda consta no site da prefeitura o status de "Em Andamento" e não "Homologada", de modo que esta Unidade Técnica também sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos. A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

16. Ao analisar a viabilidade da suspensão do edital de Tomada de Preços nº 004/2020 (que só poderia ser imposta antes do contrato ser firmado), o Conselheiro-Relator verificou, na página eletrônica do Município de Monte Sião, que o certame já havia sido homologado. Dessa forma, considerando que o TCE/MG estaria “*impedido de suspender procedimento licitatório após a assinatura do contrato; antes de [se] manifestar [a respeito da] medida liminar, [o Conselheiro-Relator entendeu ser] necessária a realização de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

diligência na Prefeitura Municipal de Monte Sião, para obter informação sobre o estágio em que se encontra a Tomada de Preços n. 4/2020” (Peça n. 49 - 2271424 - no SGAP).

17. Em resposta, o Município de Monte Sião encaminhou cópia integral do processo licitatório (Peças n. 55 a 57 - Códigos 2283764, 2283766, 2283767 - no SGAP).
18. Na peça n. 59 (Código 2284966 no SGAP), o Município de Monte Sião apresentou, antecipadamente, argumentos que defenderam regularidade do certame.
19. Em seguida, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas para *“manifestação preliminar, nos termos no §3º, artigo 61, do Regimento Interno”* (Peça n. 61 - Código 2298582 - no SGAP).

- Processo 1095060/2020:

20. A presente Denúncia foi encaminhada, em 15 de setembro de 2020, pela empresa *“Worldcom Comercial Ltda - ME”* (CNPJ nº 02.120.449/0001-19), em face do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020.
21. No entender da denunciante (Peça 02 - Código 2219503 - no SGAP), seria ilegal a exigência contida no subitem no item 3.3.4.2.1 do Edital, pois a comprovação de Acervo Técnico seria excessivamente específica. As certidões, da forma com que foram exigidas:

restringem a especificações técnicas singulares, o que acaba por ferir a competitividade do certame (...) Ora, mostra-se de suma importância refletir que não há razão para restringir a tais especificações técnicas se a licitante pode apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares. Trata-se de exigência demasiadamente específica. Para exemplificar e clarear o arguido acima, uma empresa que instala um poste de aço, possui a capacidade de instalar um poste de concreto, quem instala um poste de 10 metros tem plena capacidade de instalar um de 9 metros, quem instala uma luminária de 150W, tem plena capacidade de instalar luminárias de 80 a 120W.
22. A denunciante citou jurisprudência sumulada do TCE/SP para defender que se pode exigir acervo técnico semelhante, mas não idêntico, ao que se procura contratar: *exigir “comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao serviço que será contratado, ocasionaria uma exclusão daqueles que teriam possibilidade de atender à necessidade da Administração, restando prejudicada a economicidade da contratação. [Seria] inviável exigir das empresas licitantes, quanto à qualificação técnica, que estas apresentem atestados de realizações pretéritas de serviços idênticos ao que será*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

contratado”. Tal especificidade direcionaria o certame. A denunciante argumentou também que o serviço a ser contratado se tratava de *“substituição de lâmpadas por luminárias LED. Porém quando o edital se refere às documentações para comprovação de aptidão, refere-se que os atestados deverão referir-se à construção”*.

23. O segundo ponto de questionamento apresentado pela denunciante diz respeito à falta de *“Precificação do Projeto Executivo”*. Isso ocorreria porque:

na Planilha Orçamentária fornecida pela Administração Pública, a qual contém a descrição dos materiais que deverão ser fornecidos pela empresa triunfante do certame licitatório, não há menção ao valor base para elaboração do Projeto Executivo.

Referida ausência acaba por impossibilitar uma correta precificação pelas empresas licitantes, tendo em vista que não há como mensurar o quantum máximo que a Prefeitura aceitaria pagar pela elaboração do Projeto Executivo.

Desta feita, haveria reflexos nos valores de todos os objetos relacionados na planilha orçamentária, podendo ocasionar inflação dos preços, prejudicando a correta competitividade na licitação, bem como uma afronta ao princípio da economicidade.

O orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços - total e unitários - no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

Portanto, por todo o exposto alhures, é evidente que a falta de indicação de um valor base para a elaboração do Projeto Executivo tende a causar prejuízos para as empresas licitantes, uma vez que impossibilita a correta elaboração da proposta, refletindo na economicidade da licitação, tendo em vista que poderá ganhar uma proposta que não necessariamente seria a mais vantajosa para a Administração Pública.

24. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 - Códigos 2219504 e 2219506 - no SGAP) e de cópia do Edital questionado (Peça n. 05 e 06- Códigos 2219509 e 2219513 - no SGAP).
25. Após juntada do Relatório de Triagem 754/2020 (Peça n. 07 - Código 2219786 - no SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação *“como Denúncia e determino[u] sua autuação e distribuição por dependência ao relator do Processo no 1092389”* (Peça n. 08 - Código 2220121 - no SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

26. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 09 - Código 2220228 - no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, como primeira providência, determinou “*o apensamento dos autos em epígrafe aos autos da Denúncia 1092389 (piloto). Logo após o cumprimento da determinação, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para cumprimento do despacho por mim exarado nos autos da Denúncia 1092389 (Peça 43 do SGAP)*” (Peça n. 10 - Código 2222223 - no SGAP). Assim sendo, a “*Coordenadoria de Protocolo e Triagem*” efetivou o apensamento ao Processo nº 1092389/2020 (Peça n. 11 - Código 2226775- no SGAP).
27. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

28. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (*negritos acrescidos*).

29. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente pela “*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*” e pela “*1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*”.
30. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.

CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a CITAÇÃO dos seguintes agentes públicos, para que apresentem defesa quanto aos fatos impugnados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- a) José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião, responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual;
 - b) Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 004/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020;
 - c) Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame;
 - d) Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020.
32. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível do SGAP)